

TELETRABALHO E DIREITO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Manuel Martín Pino Estrada

SUMÁRIO: Introdução. 1. Primeiro conceito de teletrabalho e teletrabalhador; 2. Conceito e classificação da internet; 2.1. Classificação da internet; 2.1.1. Quanto ao seu uso; 2.1.2. Quanto à sua realidade; 3. Segundo conceito de teletrabalho; 4. Classificação do teletrabalho; 4.1. Teletrabalho histórico; 4.2. Teletrabalho escravo; 4.3. Teletrabalho ilícito; 4.4. Teletrabalho espacial; 4.5. Teletrabalho robótico; 4.6. Teletrabalho entre ciborgues; 4.7. Teletrabalho indígena; 4.8. Teletrabalho tribal; 4.9. Teletrabalho cibernético; 4.10. Teletrabalho misto. 5. A não mitigação da subordinação no teletrabalho; 6. Conceitos ultrapassados sobre teletrabalho; 7. Natureza jurídica do teletrabalho e a Lei 12551 de 2011; 8. O futuro do teletrabalho; Considerações finais. Referências bibliográficas.

PALAVRAS - CHAVE: TELETRABALHO – INTERNET - DIREITO

RESUMO

O presente trabalho traz uma atualização dos conceitos e classificações sobre teletrabalho e da internet, considerando as antigas e mais recentes tecnologias da telecomunicação,

cibernética e robótica, mas também criticando de forma construtiva conceitos de vários autores sobre este tema.

KEYWORDS: TELEWORK – INTERNET - LAW

ABSTRACT

This paper shows an actualization of the concepts and of the classifications of the telework and internet considering the old and most advanced technologies of the telecommunication, cybernetics and robotics, but also, criticizing with good sense a few concepts of some authors about these subjects.

Introdução

O presente artigo visa mostrar uma proposta de classificação referente ao teletrabalho, visando uma melhor compreensão desta forma de trabalho à distância, além disso, mostra e critica diversos conceitos sobre o mesmo, demonstrando que estes não têm mais cabimento nos dias atuais devido aos avanços da tecnologia da telecomunicação e da própria internet, inclusive, as afirmações sobre a mitigação da subordinação advindas de vários doutrinadores são criticadas, pois



Manuel Martín Pino Estrada

Formado em Direito na Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP).

também não condizem com a realidade atual, porém, infelizmente, são seguidas por vários pesquisadores.

Sobre a internet, há uma proposta de sua classificação para o melhor entendimento do teletrabalho. Infelizmente, a maioria dos cursos de Direito do Brasil não possuem uma disciplina de Direito Eletrônico ou afim com o intuito de mostrar para o aluno um mundo que não tem nenhum contato, porém, vai enfrentá-lo quando sair, então, o presente trabalho visa também contribuir um pouco com o esclarecimento, neste caso, de uma parte do Direito do Trabalho em relação com as tecnologias da telecomunicação.

1. Primeiro conceito de teletrabalho

Segundo o autor do presente trabalho, o teletrabalho é aquele realizado com ou sem subordinação através do uso de antigas e novas formas de telecomunicação em virtude de uma relação de trabalho, permitindo a sua execução à distância, prescindindo da presença física do trabalhador em lugar específico de trabalho.

2. Conceito e classificação da internet

A internet não é de modo algum uma rede, mas sim um vasto conjunto de redes diferentes que utilizam certos protocolos comuns e fornecem determinados serviços comuns. Na verdade, tudo começou com um memorandum em 23 de abril de 1963 de Joseph Carl Robnett Licklider, mas tudo foi resultado de tudo, segundo documento do Departamento

de Defesa dos Estados Unidos¹

A Internet originou-se de um esquema ousado, imaginado na década de 60 pelos cientistas da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA) para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear. O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas. Em última análise, a ARPANET, rede estabelecida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, tornou-se base de uma rede de comunicação horizontal global composta de milhares de redes de computadores (para uma elite versada em computadores, totalizando cerca de 20 milhões de usuários em meados dos anos 90, mas em crescimento exponencial). Essa rede foi apropriada por indivíduos e grupos no mundo inteiro e com todos os tipos de objetivos, bem diferentes das preocupações de uma extinta Guerra Fria. Na verdade, foi pela Internet que o subcomandante Marcos, líder dos zapatistas de Chiapas, comunicou-se com o mundo e com a mídia, do interior da floresta Lacandon, durante sua fuga em fevereiro de 1995. A Internet surgiu nas universidades dos Estados Unidos da América, tendo como primeiros assinantes os pesquisadores².

1 DARPA. Disponível em: http://www.darpa.mil/Docs/Internet_Development_200807180909255.pdf. Acesso em 02 jun. 2014.

2 LESSIG, Lawrence. Code and the other Laws of



2.1. Classificação da internet

Conforme o autor do presente artigo, a internet tem duas classificações possíveis, considerando a evolução da mesma e como está sendo usada pelos usuários:

2.1.1. Quanto ao seu uso:

a) internet bidirecional, que é aquela usada em duas dimensões, por exemplo, tem-se o e-mail, os blogs, o bate-papo e afins.;

b) internet tridimensional, que é aquela usada em três dimensões, como é o caso do uso de avatares nos mundos virtuais.

2.1.2. Quanto à sua realidade:

a) internet superficial, que representa só o

0,18% (zero vírgula dezoito por cento), sendo acessível para as pessoas leigas;

b) internet profunda, acessível para usuários com conhecimentos mais avançados em informática como hackers (expertos em informática vinculados ao uso ético da rede mundial de computadores)

c) internet escura, usada por crackers (expertos em informática vinculados ao mundo do crime).

Salienta-se que tanto a internet profunda junto com a escura contém o 99,82 % (noventa e nove vírgula oitenta e dois por cento) de todo o mundo virtual existente³.

.....
 3 BERGMAN, Michael K. The Deep Web: Surfacing Hidden Value, 2001, p. 01. Disponível em <<http://brightplanet.com/wp-content/uploads/2012/03/12550176481-deepwebwhitepaper1.pdf>> Acesso em 18 mai. 2014.

Cyberspace. New York: Basic Books, 1999, p. 100-102.

3. Segundo conceito de teletrabalho

Segundo o autor do presente trabalho, o teletrabalho é também aquele realizado com ou sem subordinação através do uso de antigas e novas formas de telecomunicação em virtude de uma relação de trabalho, permitindo a sua execução à distância, prescindindo da presença física do trabalhador em lugar específico de trabalho, ou seja, podendo ser executada também tanto na internet bidirecional, tridimensional conforme o seu uso como na internet superficial, profunda ou escura segundo a sua realidade.

4. Classificação do teletrabalho

A seguir, uma classificação proposta pelo feitor do presente artigo:

4.1. Teletrabalho histórico

É aquele realizado com o uso de antigas formas de telecomunicação, desde os primórdios da humanidade, ou seja, através da fumaça, sons de tambores, assovios, gritos, passando pelo correio postal, telégrafo, sinais de luz, fax, telefone e afins.

4.2. Teletrabalho escravo

É aquele que em vez de ser realizado no mundo físico é realizado na internet através de ferramentas tecnológicas que permitem o uso da telecomunicação e telemática, privando ao teletrabalhador da sua liberdade por causa do controle virtual (mais ainda no teletrabalho em domicílio) e que se encontra privado de romper o vínculo em razão de coação moral ou psicológica advinda de dívidas artificiais contraídas com o empregador.

a) O teletrabalhador fica isolado do ambiente de trabalho e acaba interiorizando os problemas do trabalho e inserindo-os na sua casa;

b) se não houver uma estrutura boa (as empresas não procuram saber e nem ajudar financeiramente com esta estrutura) o teletrabalhador acaba trabalhando em condições desfavoráveis e muito mais do que os teletrabalhadores na sede física da empresa, ferindo até a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

c) em muitos casos, o teletrabalhador tem um aumento de peso devido a ficar em casa sem ter exercício físico;

d) é necessária muita disciplina para trabalhar em casa e geralmente as empresas apenas colocam teletrabalhadores sem pensar em algum tipo de treinamento;

d) quem paga a luz do ar condicionado e a energia elétrica com os aparelhos eletrônicos é o teletrabalhador, inclusive este gasta dinheiro em transformar uma dependência do lar em um filial da empresa;

e) a empresa acaba passando ao teletrabalhador as despesas que esta deveria ter, por isso que o teletrabalho é muito vantajoso para a empresa, pois há uma boa diminuição de despesas;

f) o teletrabalhador produz mais porque tem mais carga de trabalho comparado com aqueles que trabalham na sede física da empresa e o pior é que não tem nenhum aumento de salário por isso;

g) pelo controle virtual à distância, a fiscalização do empregador prende o teletrabalhador

no teclado, tanto que se este não estiver trabalhando no ritmo desejado, a máquina dá um aviso ou trava, ficando registrado⁴.

4.3. Teletrabalho ilícito

É o realizado especificamente na internet escura, que é mais segura para os criminosos virtuais, podendo ser também na internet superficial, mas neste caso, os crackers vão ser facilmente localizados. Como exemplos, são os casos de tráfico de drogas, venda de órgãos humanos sem autorização, venda de seres humanos e crianças e trabalhos afins.

4.4. Teletrabalho espacial

É aquele realizado fora do planeta Terra nas estações espaciais e que em breve será “interplanetário” devido à colonização de Marte, isto, conforme o projeto “Interplanet” de Vinton Cerf que está sendo desenvolvido na NASA.

4.5. Teletrabalho robótico

É aquele executado entre robôs interconectados na rede mundial de computadores, podendo ter acesso rápido aos bancos de dados disponíveis na nuvem de informática ou “cloud computing”, desta forma poderão receber ordens e obedecê-las advindo de outros robôs de hierarquia superior.

4.6. Teletrabalho entre ciborgues

É aquele realizado entre ciborgues ou pessoas que tem chips ou estruturas informáticas e mecânicas implantadas em seus corpos e que por estas razões, estão interconectadas na rede mundial de computadores, podendo comunicar-se entre si. Esta já está sendo uma realidade, devido inclusive ao aperfeiçoamento das próteses e do melhoramento de órgãos sintéticos.

4.7. Teletrabalho indígena

É aquele realizado entre povos indígenas do mundo, cujas populações ainda se encontram em aldeias distantes dos grandes centros urbanos, tanto que as artesãs recebem pedidos de encomenda por e-mail, blogs ou sites nos quais divulgam os seus produtos, mas também, são realizadas reuniões entre tribos usando o bate-papo, poupando dias de viagem para as suas realizações. Salienta-se que existe muito índio em sua aldeia bem mais informatizado do que muito urbano.

4.8. Teletrabalho tribal

É aquele realizado ainda de forma primitiva (tambores, assovios, fumaça, gritos e afins) por tribos que não tiveram contato com o mundo ocidental e que preferem ficar assim para não correrem o risco de serem dizimados.

4.9. Teletrabalho cibernético

A profecia de Norbert Wiener em relação às mensagens e facilidades da comunicação se cumpriu, pois acertou quando a colocou em um patamar de grande relevância o papel das facilidades da comunicação entre o homem e a

4 PINO ESTRADA, Manuel Martín. O teletrabalho escravo. Revista de Direito do Trabalho, Editora Revista dos Tribunais, vol. 38, nº 146, São Paulo: 2012, p. 172-173.

máquina em 1950: “no futuro desenvolvimento dessas mensagens e facilidades de comunicação, as mensagens entre o homem e as máquinas, entre as máquinas e o homem, e entre a máquina e a máquina, estão destinadas a desempenhar papel cada vez mais importante⁵.”

Considerando o supracitado, é possível definir o teletrabalho cibernético como aquele realizado entre o ser humano trabalhador em conjunto com a(s) máquina(s) dentro ou fora do ciberespaço.

4.10. Teletrabalho misto

É aquele feito com o uso simultâneo dos tipos de teletrabalho supracitados. Exemplos podem ser citados, tais como o teletrabalho exercido entre robô e ciborgue ou entre uma estação espacial e uma tribo indígena que use internet.

Salienta-se que os tipos de teletrabalho supracitados devem considerar se são prestados com ou sem subordinação, podendo existir, por exemplo, o teletrabalho robótico subordinado ou teletrabalho espacial autônomo.

5. A não mitigação da subordinação no teletrabalho

Infelizmente, a maioria dos autores na área do Direito, não só na área trabalhista como nas outras, ainda insistem em dizer que

.....

⁵ WIENER, Norbert. Cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina. Tradução de Gita K. Ghinzberg. São Paulo: Polígono e Universidade de São Paulo, 1970, p. 16.

a subordinação no teletrabalho é mitigada, o que está totalmente errado, pois não é possível que esta ideia ainda seja manifestada, afinal, já existem programas de computador que fiscalizam o trabalhador à distância e com uma eficiência que não se compara como a fiscalização física, além disso, esta pode ser feita inclusive quando o empregador está dormindo, descansando ou viajando, para depois entrar no sistema e ver qual foi o teletrabalhador mais produtivo, por quantas horas trabalhou, por quantas vezes colocou o dedo no teclado, por onde navegou na internet e ter até os nomes dos clientes que entrou em contato incluindo o horário, dentre outros dispositivos cada vez mais modernos e aperfeiçoando o controle pelo empregador e que em muitos casos, já são possíveis descarregar virtualmente da computação em nuvem ou “cloud computing”.

6. Conceitos ultrapassados sobre teletrabalho

A seguir, conceitos de teletrabalho que não têm mais cabimento nos dias atuais, porém, ainda muito usados por acadêmicos, professores, magistrados e leigos:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o teletrabalho é qualquer trabalho realizado num lugar onde, longe dos escritórios ou oficinas centrais, o trabalhador não mantém um contato pessoal com seus colegas, mas pode comunicar-se com eles por meio das novas tecnologias.

A OIT refere-se ao teletrabalho subordinado, mas este pode ser feito sem auxílio das novas tecnologias, pois no mundo ainda há muitas pessoas que não têm acesso à internet

por questões financeiras, mesmo assim, estas fazem trabalhos à distância, usando meios mais rudimentares.

Conforme a Carta Européia para o Teletrabalho, “é um novo modo de organização e gestão do trabalho, que tem o potencial de contribuir significativamente à melhora da qualidade de vida, a práticas de trabalho sustentáveis e à igualdade de participação por parte dos cidadãos de todos os níveis, sendo tal atividade um componente chave da Sociedade da Informação, que pode afetar e beneficiar a um amplo conjunto de atividades econômicas, grandes organizações, pequenas e médias empresas, microempresas e autônomos, como também à operação e prestação de serviços públicos e a efetividade do processo político”⁶.

Como foi explicado anteriormente, não é um “novo modo de organização e gestão do trabalho” pois existe desde os primórdios da humanidade, além disso, o potencial de contribuir à melhora da qualidade de vida não está sendo em sua totalidade, pois já existe o teletrabalho escravo, no qual, os teletrabalhadores estão cada vez mais problemas de saúde e também no âmbito familiar.

Luiz de Pinho Pedreira Silva, afirma que o teletrabalho é “a atividade do trabalhador desenvolvida total ou parcialmente em locais distantes da sede principal da empresa, de

forma telemática. Total ou parcialmente, porque há teletrabalho exercido em parte na sede da empresa e em parte em locais dela distantes”⁷.

O conceito não está completo, pois o teletrabalho existe desde os primórdios da humanidade, então, não veio com o advento da telemática, além disso, o trabalhador não desenvolve o seu trabalho na empresa ou em locais distantes desta, pois ele pode trabalhar de forma autônoma, conseqüentemente, o jurista em questão, estaria falando de tele-emprego e não em teletrabalho propriamente.

Sérgio Pinto Martins sustenta que no teletrabalho “a subordinação acaba ficando mitigada. Em alguns casos poderá verificar-se muito mais autonomia do que subordinação. São diluídas as ordens de serviço, pois não há escritório, trabalho interno etc. Acaba criando, a tecnologia, uma nova forma de subordinação, à distância”⁸.

Neste caso, não há cabimento em dizer que a subordinação fica mitigada no teletrabalho, pelo contrário, com as novas tecnologias, a telessubordinação ou subordinação à distância é mais eficiente que a física, pois existem programas de computador que registram até quantas vezes o teletrabalhador colocou o dedo no teclado e por onde este navegou ou se a rede da empresa foi usada de forma correta no horário de trabalho.

6 GBEZO, Bernard E. Otro modo de trabajar: la revolución del teletrabajo. Trabajo, revista da OIT, n. 14, dez de 1995, p. 10.

7 SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. “O Teletrabalho”, Revista LTr, v. 64, n. 5, p. 584.

8 MARTINS, Sérgio Pinto. Trabalho à distância. In Revista Trabalho & Doutrina n. 24, março de 2000, p. 9.



7. Natureza jurídica do teletrabalho e a Lei 12551 de 2011

Como parte do mundo do direito, quando surgem novas formas de trabalho, é tarefa do estudioso do direito do trabalho determinar a natureza jurídica desta, incluindo-as em alguma das categorias legais existentes, e em caso de ser impossível, fazer uma reclamação ao legislativo para que determine seus parâmetros.

Uma análise pode nos levar ao art 6.º da CLT, que antes de dezembro de 2011 era assim:.

Art. 6.º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.”

Como é percebido, as definições citadas supra nos mostram praticamente a definição do empregado a domicílio, mas como já vimos

anteriormente com acepções e classificações bem claras, esta não abrange totalmente o teletrabalho, porque o trabalho a domicílio não é propriamente teletrabalho, nem vice-versa.

Somente a análise das condições concretas de execução da prestação de serviços iria determinar a natureza jurídica do teletrabalho, porque dependendo disso, poderia conter aspectos cíveis, comerciais ou trabalhistas, e claro está que devemos determinar também se estão presentes os requisitos que configuram a relação de emprego como trabalho prestado por pessoa física, de forma não eventual; onerosidade; subordinação e personalidade.

Com a lei 12551 de 16 de dezembro de 2011, o art. 6º ganhou outra forma mais “moderna”, como a que segue:

“Não se distingue entre o trabalho realizado no

estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”

Como é visto, a lei permite uma extensão do artigo em questão para que o trabalho à distância seja tanto em domicílio como em qualquer lugar escolhido pelo teletrabalhador, porém, trata-se do teletrabalho subordinado, não do autônomo e como tal este tipo de trabalhador mantém os direitos trabalhistas como qualquer outro, inclusive o direito às horas extras que o parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei 4505/08 do Deputado Federal Paulo Veloso Lucas quer tirar alegando que “não se contempla o direito às horas extras ao teletrabalho em virtude da dificuldade de fiscalização”, o que não tem cabimento, além disso, é inconstitucional este posicionamento, indo contra o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal que trata do direito às horas extraordinárias para todo trabalhador, incluindo o teletrabalhador obviamente.

Salienta-se que não é necessária uma lei sobre teletrabalho, pois o Direito do Trabalho do Brasil consegue resolver questões sobre o tema, há jurisprudência consistente surgindo nos Tribunais Regionais do Trabalho e sentenças envolvendo o trabalho à distância via internet. Do ponto de vista do autor, muito parlamentar quer “criar” algo que já existe.

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais tem a seguinte decisão publicada em 17 de dezembro de 2010 e o relator foi o desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviços na residência do empregado não constitui empecilho ao reconhecimento da relação de emprego, quando presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 3º da CLT, isto que a hipótese apenas evidencia trabalho em domicílio. Aliás, considerando que a empresa forneceu equipamentos para o desenvolvimento da atividade, como linha telefônica, computador, impressora e móveis, considero caracterizada hipótese de *teletrabalho*, visto que o ajuste envolvia execução de atividade especializada com o auxílio da informática e da telecomunicação.

Neste, caso, o artigo 3º da CLT define o que é o empregado, como um trabalhador sujeito à subordinação, conseqüentemente haverá relação de emprego, independentemente se é à distância ou não, usando internet ou rádio. É importante salientar que o juiz do trabalho não quer saber se há teletrabalho ou não, o que ele ressalta é se existe relação de emprego para dar os direitos trabalhistas respectivos. No acórdão supracitado o teletrabalhador ganhou em primeira instância e na segunda o reclamado não apresentou recurso e em 22 de março do ano em curso, havendo trânsito em julgado, não cabendo mais recurso algum.

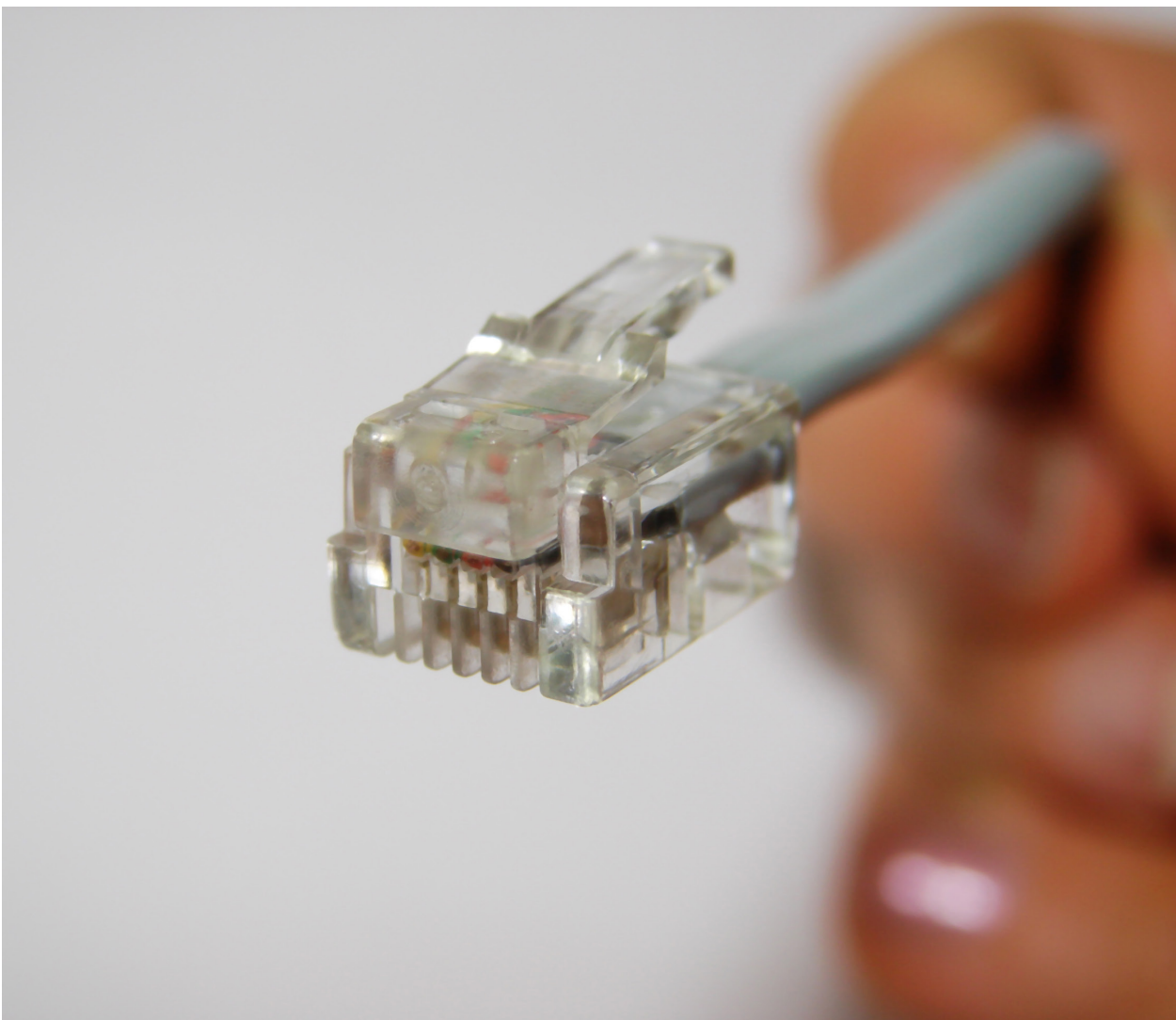
8. O futuro do teletrabalho

O teletrabalho como viu-se no presente trabalho, iniciou nos primórdios da humanidade,

a fumaça, os assovios, os sons dos tambores e dos chifres de boi, os gritos dos humanos primitivos e afins eram usados para enviar comandos à distância, mas o passar do tempo as técnicas foram aperfeiçoando-se, os faraós usavam os seus papiros para passar ordens aos seus engenheiros e estes passavam-nas para os seus trabalhadores e assim construíram as pirâmides. Na idade média surge a imprensa com Gutemberg, algo que a própria Igreja Católica considerava como algo vindo do demônio, mas foi assim, que as ideias pegaram voo incluindo os comandos para bem mais longe, mais ainda quando surge o correio postal, se bem que na cultura dos Incas peruanos, por não terem

escrita, as ordens eram passadas oralmente atravessando distâncias gigantes dentre as montanhas andinas. Surge o telégrafo, algo mais potente através de fios, com o qual os comandos iam para distâncias bem maiores que o comum, foi uma grande revolução, mais ainda na interiorização de países grandes como os Estados Unidos e o Brasil. O telefone, outro grande aliado do teletrabalho, pois as ordens eram passadas em tempo real, mas nada se compara com o advento da internet.

O teletrabalho teve um grande salto com a internet, no início via cabo, mas depois sem fio, o seu uso não é mais o computador,



e sim os notebooks, os celulares, os tablets, só que continua evoluindo, pois não mais restringe-se ao planeta Terra, afinal, existem estações espaciais, então, falar de uma internet só terráquea já é coisa do passado, e em breve uma colônia de humanos estará em Marte, fazendo com que esta forma de trabalho à distância seja mais ampla e desenvolvida, mas o teletrabalho no âmbito da internet não é mais suficiente, pois a cibernética é uma realidade há um bom tempo, a interação entre o ser humano - internet - máquina é uma realidade, e os robôs cada vez mais com autoconsciência e ficando mais inteligentes que os humanos, tanto que em pouco tempo vão querer os mesmos direitos que estes, tanto que farão greves até quererão direitos fundamentais robóticos, tais como um “direito à vida”, e claro, haverá um teletrabalho entre robôs, pois não precisarão usar um notebook, pois estes mesmos serão capazes de entrar na rede e aprender a como comportar-se e a falar em inúmeras línguas e desenvolver trabalhos com uma precisão e pontualidade que o trabalhador humano não terá mais condições de fazer, mas não necessariamente há que falar-se de um robô, uma geladeira, um microondas, uma televisão e todos os aparelhos, ao conectar-se com a internet vão transformar-se em robôs e vão interagir naturalmente com as pessoas, vão saber os nossos gostos, a nossa saúde, do que nós gostamos, pois a nossa vida está e continuará a estar na internet e é daqui que vão ser retirados os nossos dados pessoais e a nossa personalidade.

E os ciborgues, que são humanos com partes robóticas, estes terão mais vantagens, pois poderão comunicar-se tanto conosco como com os robôs e também poderão trabalhar com

uma precisão invejável e claro, conectados à internet, serão mais cobiçados pelas empresas, pois vão usar o teletrabalho de mais formas, afinal, estarão atualizados o dia inteiro sobre as mais modernas tecnologias e aprenderão muito mais rápido inúmeras tarefas muito complexas, se bem que esta era já iniciou. E os avatares nos mundos virtuais, tanto seres humanos, como robôs e ciborgues terão os seus e também usarão o teletrabalho neste âmbito já iniciado há vários anos, exercendo diversas tarefas conforme as necessidades de cada um. Algo que a maioria esquece a sua existência é a questão dos softwares virtuais, são como se fossem “almas” que já interagem com as empresas, estes são tirados da nuvem de computação e são instalados em máquinas físicas ou virtuais.

Num futuro breve, o teletrabalho vai ser desenvolvido tanto por seres humanos, junto com robôs, ciborgues, avatares e softwares virtuais que também vão ser mais autoconscientes e autônomos, é como se estes últimos fossem “robôs virtuais”, só que cada um usando o mesmo ciberespaço e o mesmo espaço físico, o que poderá gerar conflitos, mas então, será que o Direito está preparando-se para esta realidade?, a resposta é negativa por enquanto, mas que já está começando a existir, isso é algo real e não é possível mais negá-lo.

Considerações finais

O teletrabalho está em constante evolução e a classificação que vai desde o teletrabalho histórico até o misto é uma forma de entender melhor esta forma de trabalho que desde os primórdios da humanidade está desenvolvendo-se até os dias atuais, mas infelizmente, vários autores na área do Direito

do Trabalho insistem em conceituá-lo de forma errada, ultrapassada, e o pior é que direcionam aos seus seguidores a seguirem com este tipo de posicionamentos que vão contra a própria evolução do Direito em si, e que já está sendo encontrado em sentenças e acórdãos; e sobre a mitigação da subordinação, também acontece o mesmo, pois esta não existe mais, a atual tecnologia permite que um software seja programado para vigiar os empregadores as vinte e quatro horas por dia e em qualquer lugar do mundo.

Referente à proposta de classificação da internet, entende-se necessária para orientar-se sobre onde o teletrabalho está funcionando, mas também é necessário salientar que este está mudando e indo para uma área mais complexa que a internet, pois esta é virtual, ou seja, não é física e a área para a qual o teletrabalho está indo é a da cibernética, que mistura tanto o mundo virtual como o físico, pois o trabalhador poderá trabalhar no ciberespaço, mas também com máquinas conectadas à internet e que já estão começando a ser mais independentes e mais autoconscientes.

Sobre a natureza jurídica, a lei 12551/2011 não inova em nada o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois a doutrina e a jurisprudência estão fazendo a sua parte neste quesito, produzindo conceitos e decisão muito mais interessantes em comparação com as criações do Poder Legislativo.

Referências bibliográficas.

BERGMAN, Michael K. The Deep Web: Surfacing Hidden Value, 2001, p. 01. Disponível em <http://brightplanet.com/wp-content/>

[uploads/2012/03/12550176481-deepwebwhitepaper1.pdf](http://brightplanet.com/wp-content/uploads/2012/03/12550176481-deepwebwhitepaper1.pdf)

DARPA. Disponível em: http://www.darpa.mil/Docs/Internet_Development_200807180909255.pdf.

GBEZO, Bernard E. Otro modo de trabajar: la revolución del teletrabajo. Trabajo, revista da OIT, n. 14, dez de 1995.

LESSIG, Lawrence. Code and the other Laws of Cyberspace. New York: Basic Books, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. Trabalho à distância. In Revista Trabalho & Doutrina n. 24, março de 2000.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Teoria Jurídica e Novos Direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PINO ESTRADA, Manuel Martín. O teletrabalho escravo. Revista de Direito do Trabalho, Editora Revista dos Tribunais, vol. 38, nº 146, São Paulo: 2012.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. "O Teletrabalho", Revista LTr, v. 64, n. 5.

WIENER, Norbert. Cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina. Tradução de Gita K. Ghinzberg. São Paulo: Polígono e Universidade de São Paulo, 1970.